



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001507-14.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VLADIMIR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo a fim de deferir a VLADIMIR DA SILVA o benefício do livramento condicional, mediante as condições a serem fixadas pelo MM. Juízo de Direito “a quo”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36353 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001507-14.2025.8.26.0521
COMARCA: SOROCABA
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10
AGRAVANTE: VLADIMIR DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Vladimir da Silva contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para o indeferimento do livramento condicional, considerando o exame criminológico favorável e o bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

4. A decisão agravada carece de fundamentação idônea, sem considerar o atestado de bom comportamento carcerário, o exame criminológico favorável e aspectos da execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a Vladimir da Silva o benefício do livramento condicional, mediante as condições a serem fixadas pelo MM. Juízo de Direito “a quo”.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos não pode ser óbice ao benefício postulado. 2. O exame criminológico favorável deve ser ponderado na concessão de livramento condicional em conjunto com o histórico prisional do sentenciado.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **VLADIMIR DA SILVA**, inconformado com a r. decisão de fls. 50, proferida em 09 de fevereiro de 2025, que indeferiu seu pleito de livramento condicional.

Sustenta que preencheu todos os requisitos para obtenção do benefício, ressaltando seu bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares nos últimos doze meses. Acrescenta que o exame criminológico foi favorável.

Trazida a contraminuta (fls. 56/60), mantida a r. decisão agravada (fls. 61), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 72/76).

É o relatório.

Cuida-se de sentenciado condenado à reprimenda total de 24 anos e 06 dias. Iniciou o cumprimento em 12 de julho de 2010, descontou mais de 1/2, com término da expiação previsto para 17 de julho de 2034 (fls. 23).

A decisão agravada indeferiu o livramento condicional, sob o fundamento de que *“o executado foi recentemente submetido a exame criminológico, de maneira que, ante o transcurso de exíguo lapso temporal, não é crível que tenha havido mudança suficiente na personalidade do reeducando, razão pela qual valho-me do mesmo expediente instrutório para deliberação acerca de novo pedido de benesse. Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse requerida, não possui o requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional, haja vista que o exame criminológico demonstra que o postulante não verbaliza crítica adequada e satisfatória sobre os crimes cometidos, nem expressa arrependimento, de forma que a antecipação da liberdade mostra-se precoce neste momento, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício, a interpretação mais favorável à sociedade.”*

Todavia, a execução penal, por sua natureza e seus objetivos, surte efeitos no reeducando que, espera-se, é influenciado pela tutela estatal, que o habilitará, progressivamente, para o oportuno retorno à sociedade. Por tal razão, é mutável e não se mantém estanque.

O apenado que não ostenta os requisitos exigidos para a obtenção de determinado benefício atualmente poderá reuni-los no futuro. É esse, aliás, o objetivo da pena.

Ademais, como já firmado pela jurisprudência, não há fundamento legal para a imposição de tempo mínimo para a formulação de novo pedido de benefício executório. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES PARA QUE NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso

temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

III - In casu, a progressão de regime foi indeferida com lastro em laudo psicossocial, em tese, desfavorável ao paciente. Ocorre que no mesmo decisum, o d. Juiz das Execuções determinou que novo pedido de progressão somente poderia ser requerido após transcorridos seis meses a contar da data do último laudo.

IV - A limitação temporal imposta pelo d. Juízo de 1º grau a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado, além de não possuir previsão legal, representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. É inviável presumir que não possam ocorrer mudanças fáticas que concorram para a eventual mudança no resultado do exame criminológico, tampouco obstar que o sentenciado pleiteie novamente os benefícios executórios a que ele entenda fazer jus.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a limitação temporal de seis meses a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente.

(HC 515.341/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019. Grifos da reprodução.)

prazo mínimo anteriormente estabelecido, fundou o indeferimento do pleito no fato de que diante do *“transcurso de exíguo lapso temporal, não é crível que tenha havido mudança suficiente na personalidade do reeducando.”*

Com efeito, o prazo transcorrido (cerca de cinco meses contados do exame criminológico), aliado à inexistência de previsão legal para o estabelecimento de limitação temporal à formulação de novo pleito indica o desacerto da decisão.

Frise-se que o preenchimento do pressuposto de ordem subjetiva é incontroverso.

No tocante ao requisito subjetivo, o agravante ostenta “bom” comportamento carcerário devidamente comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 22), vem desenvolvendo atividade laborterápica (fls. 16/17) e há informação de retorno das saídas temporárias (fls. 28).

Não há qualquer registro de infrações disciplinares de natureza grave, apenas uma falta média correspondente ao ano de 2013 (retorno com atraso da saída temporária), ou seja, há mais de dez anos, bem como anotações de arquivamento em 2012 e de uma absolvição em 2018 (fls. 28).

Ademais, submetido a exame criminológico, recebeu parecer conclusivo favorável, por unanimidade, à concessão da benesse pelos *experts* (fls. 18/21).

Ressalte-se que, diversamente do que constou na r. decisão agravada, o relatório do serviço social apontou que *“Atualmente refere desejo de mudança de comportamento, com crítica voltada aos prejuízos sofridos. O regime semiaberto vem contribuindo positivamente no desenvolvimento de atividade laborterápica e manutenção do vínculo familiar.”* (fls. 20).

Outrossim, a avaliação psicológica atestou que *“o sentenciado confirma seus atos delitivos”* e *“apresentou considerável crítica sobre seus atos.*

Seus recursos psicológicos são coerentes. Apresenta consciência moral e social (...)."

Ainda, houve resposta positiva ao quesito *"O examinando elabora crítica consistente e adequada sobre os delitos cometidos"* (item 1), destacando-se que não demonstrou características de periculosidade ou personalidade agressiva com manifestações atuais (item 3).

Sendo assim, a gravidade dos delitos perpetrados não pode representar óbice ao benefício postulado. Isso porque, se o réu foi condenado por crimes graves, já recebeu as reprimendas correspondentes, não podendo, em sede de execução, ser novamente punido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, cujo objetivo é restabelecer decisão do Juízo da Execução que havia deferido o livramento condicional.

2. O paciente teve deferida a progressão ao regime semiaberto, decisão que foi cassada em agravo de execução interposto pelo Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime fechado. No entanto, o apenado já estava em gozo do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas, por não estarem relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal.

5. A decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação idônea, pois se baseia apenas na gravidade dos delitos e na longa pena a cumprir, sem considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando e o exame criminológico favorável.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECEM A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE HAVIA DEFERIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

(HC 941633/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN 17/12/2024) (Grifos da reprodução)

Demais disto, o tempo, inexoravelmente, incumbir-se-á de revelar a verdadeira intenção do reeducando, seus anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir.

Assim, à falta de demonstração concreta em contrário, entende-se que o agravante reúne condições para o deferimento da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo a fim de deferir a **VLADIMIR DA SILVA** o benefício do livramento condicional, mediante as condições a serem fixadas pelo MM. Juízo de Direito “*a quo*”.

ALEX ZILENOVSKI – Relator